

**RELATORIA:** DEB

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 066/2018

**OBJETO:**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO CONTRA A  
EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO  
LTDA. PARA APURAR INEFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS  
PRESTADOS AOS USUÁRIOS**

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50500.002232/2013-62,

**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER Nº 3.557/2014/PF-ANTT/PGF/AGU

**PROPOSIÇÃO DEB:** APLICAR PENA DE CASSAÇÃO À EMPRESA SANTO  
ANTÔNIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo administrativo, instaurado por força de reclamação de usuário do serviço Águas Lindas de Goiás/GO – Brasília/DF, contra a empresa Santo Antônio Transportes e Turismo Ltda. pelo cometimento reiterado de infrações e sua recalcitrância em não prestar um serviço adequado

## II – DOS FATOS

A empresa foi oficiada a se manifestar sobre a reclamação do usuário, fl. 06, tendo permanecido inerte.

Posteriormente foi realizada fiscalização pela SUFIS que, por meio do Memorando nº 0524/2012/GEFIS/SUFIS/ANTT, fl.12, informou que entre junho e novembro de 2012 “foram

fiscalizados 67 veículos da Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo LTDA. na linha Águas Lindas de Goiás/GO – Brasília/DF de prefixo 12-0440-75 com 49 autos lavrados”.

Além disso, Câmara Municipal de Águas Lindas de Goiás solicitou, por mais de uma vez, fls. 17, 22 e 23, a interferência desta ANTT a fim de que nova empresa execute o serviço dos bairros precariamente atendidos pela Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo LTDA.

A fim de averiguar a situação do serviço prestada pela Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo LTDA. em 05/11/2012 a ANTT iniciou operação para averiguação da condição de prestação dos serviços de transporte semiurbano, verificando o cumprimento da frequência, existência de superlotação e condições dos veículos.

No relatório de fiscalização de rotina realizada por meio do processo 50500.119459/2012-65, cuja cópia da conclusão encontra-se à fl. 37 dos autos, demonstrou que a empresa realizava a operação em estado precário, com falta de documentos e defeitos graves tanto nos carros quanto nos equipamentos obrigatórios.

No mesmo sentido, a Nota Técnica nº 0046/GERPA/SUPAS/2013, fl. 43, relatou que a Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo LTDA. é a transportadora que realiza o serviço semiurbano no entorno do Distrito Federal com maior número de autos de infração em 2012, possuindo 580 autos de infração. Esse número representa, aproximadamente, 41% dos 1399 autos de infração emitidos no transporte semiurbano do entorno do DF para aquele período.

Com vistas à melhoria do transporte foi feita reunião com a empresa (Ata às fls. 51 e 52). O representante da empresa informou que as dificuldades são devidas ao transporte pirata, à concorrência predatória de outras empresas. Naquela reunião a transportadora foi lembrada que opera mediante autorização especial, precária, e que deve cumprir as condições de outorga.

Assim, com o intuito de melhora do serviço, acordou-se que a empresa deveria apresentar Plano com proposta de operações, com itinerários, tabelas de horários com a programação de veículos na soltura e alocação de frota para cumprir os horários propostos.

A empresa apresentou seu plano de melhoria (fls. 64 a 217 e fls. 271/299), sendo que a operação do serviço nos termos do plano proposto iniciou-se em 1º de março de 2013.

Após o início do plano de melhoria a GERPA emitiu a Nota Técnica nº 328/2013/GERPA/SUPAS, fls. 345 a 347, concluindo que a empresa não apresentou melhora, que estava cumprindo com apenas 50,7% dos horários estabelecidos, que os ônibus continuavam superlotados, que não foram ativados novos veículos e que a frota era menor do que a necessária para atender ao proposto pelo plano de melhorias, concluindo, posteriormente (Nota Técnica nº 574/2013/GERPA/SUPAS, fls. 459 a 463, que a empresa não demonstra capacidade para atender toda a demanda do serviço que lhe foi autorizado.

Tendo em vista todos os fatos relatados, a Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo LTDA. apresentou sua defesa prévia, fls. 504 a 523, aos fatos apurados pela Comissão de Processo Administrativo argumentando, em síntese, que: devido a condições operacionais debilitadas, viu-se obrigada a anular planos de investimento que pretendia para revitalização de seus serviços apontando como principais fatores para tal a falta de marco regulatório da ANTT capaz de



ensejar segurança jurídica nas permissões, e a intervenção do Governo do Distrito Federal nas linhas de empresas coligadas da Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo LTDA., o que teria desmantelado o fluxo de caixa que permitiria os investimentos necessários; as postergações do cronograma de licitação do transporte semiurbano do entorno do DF teria prejudicado a empresa; a falta de reajuste de tarifas de transporte no Distrito Federal, somado às conquistas dos trabalhadores rodoviários, prejudicou a saúde financeira da empresa; a falta de apoio no combate aos piratas no entorno de Brasília atrapalhou o desenvolvimento de suas atividades; o excessivo número de multas reflete a deterioração financeira causada pelo GDF, de modo que não foi possível manter a frota em condições adequadas de trafegabilidade e; a linha Brasília – Águas Lindas de Goiás não ficou desatendida, nem os usuários padeceram falta de transporte.

Ao final de sua manifestação a empresa pugnou pela relativização das justificativas que ensejaram instauração do Processo e observância da proporcionalidade e razoabilidade, mesmo porque já foi penalizada com a perda de parcela significativa de seu mercado.

Já na fase de alegações finais, fl. 532, a empresa informou que não há fatos novos para acrescentar à Defesa Prévia, reiterando seu pedido de relativização e observância da proporcionalidade e razoabilidade.

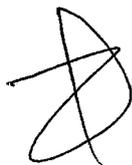
Em seu Relatório Final, fls. 545 a 555, a Comissão recomendou cassação da autorização especial da empresa.

Em seguida, os autos foram submetidos à Procuradoria Federal que atua nesta agência para manifestação, pelo qual foi elaborado PARECER N° 3.557/2014/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 558/559v), concluindo que o “processo foi instaurado com o objetivo de apenar a empresa pelo cometimento reiterado de infrações e sua recalcitrância em não prestar um serviço adequado, o que restou sobejamente comprovado nos autos, por meio de fiscalizações da ANTT, das reclamações de usuários e de órgãos governamentais e da não implementação do plano de melhoria. Tais fatos podem ser considerados falta grave suficiente para justificar a aplicação de penalidade de cassação da autorização especial, conforme sugerido pela Comissão Processante”.

### **III - DA ANÁLISE PROCESSUAL**

É inconteste a ineficiência técnica da Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo LTDA., sendo que a própria empresa, em suas manifestações, reconhece a ineficiência de seus serviços.

A intervenção do GDF na operação do transporte urbano do Distrito Federal, sem reajustes de tarifas, conforme reiteradamente afirmado pela interessada como motivo para sua debilidade econômica, não pode ser considerada escusa válida perante esta ANTT. As características de serviço urbano e semiurbano; distrital e interestadual são suficientes para que eles não se confundam e não possam causar interferência um ao outro.



Esta Agência não pode permitir o prejuízo aos usuários em razão de um prejuízo causado por problemas de caixa devido à operação de um serviço que sequer está na alçada desta Agência.

Ainda que se deva reconhecer a nocividade do transporte clandestino, não é justificativa para a má prestação do serviço e a ocorrência de tantas infrações por parte da empresa, principalmente quando existem outras empresas autorizadas a operar o serviço e que não o operam com o mesmo descaso feito pela Santo Antônio.

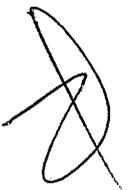
A alegação de que o Secretário de Transporte do Município de Águas Lindas de Goiás estaria atuando em prejuízo à empresa não merece ser acolhida, pois foi a própria Santo Antônio quem não conseguiu realizar e cumprir o plano de melhorias por ela proposto.

Por fim, não há de se aceitar justificativa que a população não foi prejudicada uma vez que a empresa não cumpriu com os horários determinados e houve vários autos de infração elaborados contra a empresa.

O inciso I, do artigo 79, da Lei 8.666/1993 estabelece que a rescisão contratual pode ser “determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior”. O artigo 78, por sua vez, lavra:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
- VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;
- VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;
- IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;
- (...)
- XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.
- (...)



Pela análise fática dos autos, constata-se que a empresa, detentora de autorização especial para operar o serviço de transporte rodoviário interestadual semiurbano, vinha infringindo o estabelecido na Resolução nº 2869/2008, artigo 1º e parágrafo 1º:

Art. 1º Autorizar as empresas prestadoras dos serviços de transporte regular rodoviário interestadual semiurbano de passageiros, relacionados no Anexo I, a operar, em caráter precário, esses serviços no regime de Autorização Especial, com base no art. 49 da Lei nº 10.233, de 2001, até que, por meio de processo licitatório, sejam celebrados os contratos de permissão e iniciada a efetiva operação dos serviços que irão suceder os ora autorizados.

§1º Na operação dos serviços de que trata o caput deste artigo as empresas deverão observar o regime tarifário, quadro de tarifa, percurso, esquema operacional e quadro de horários aplicáveis aos serviços na data de publicação desta Resolução admitida alterações conforme resoluções da ANTT.

Segundo a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no que tange às Autorizações:

Art. 48. Em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, ou de sua transferência irregular, a Agência extingui-la-á mediante cassação.

O Decreto nº 2.521/1998, com redação alterada pelo Decreto nº 8.083/2013, elenca as hipóteses de declaração de caducidade para a empresa em seu artigo 25:

Art. 25. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério da Agência Nacional de Transportes Terrestres, a declaração de caducidade da permissão, ou a aplicação das penalidades a que se referem os arts. 79 a 81 deste Decreto.

§ 1º Incorre na declaração de caducidade, da permissão a transportadora que:

- a) descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à prestação do serviço;
- b) paralisar o serviço por mais de quinze dias consecutivos, ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou de força maior;
- c) executar menos da metade do número de frequências mínimas, durante o período de noventa dias consecutivos ou alternados, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado;
- d) perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais, necessárias para manter a adequada prestação do serviço;
- e) não cumprir, nos devidos prazos, as penalidades impostas por infrações cometidas;
- f) não atender intimação para regularizar a prestação do serviço;
- g) apresentar elevado índice de acidentes, aos quais a transportadora ou seus propositos hajam dado causa.

§ 2º A declaração de caducidade deverá ser precedida da verificação da inadimplência da transportadora em processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à transportadora os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-se-lhe prazo de quinze dias para corrigir as falhas e transgressões apontadas.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada mediante ato da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

§ 5º Declarada a caducidade não resultará para o delegante qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da transportadora.

§ 6º A declaração de caducidade impedirá a transportadora de, durante o prazo de 24 meses, habilitar-se a nova delegação.

No mesmo sentido dispõe o art. 79 do Decreto acima mencionado:

Art. 79. As infrações às disposições deste Decreto, bem como às normas legais ou regulamentares e às cláusulas dos respectivos contratos, sujeitará o responsável às seguintes consequências definidas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres:

I - penalidades de:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão;
- d) cassação; e
- e) declaração de inidoneidade; e
- (...)

lavra que: A Lei 8.987, de 1995, que dispõe sobre a prestação de serviços públicos, por sua vez

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Ao longo do presente Processo Administrativo Ordinário ficou comprovada a ocorrência de infrações cometidas pela Empresa Santo Antônio Transporte e Turismo LTDA., as quais a empresa não contestou em suas manifestações, limitando-se a elencar escusas para suas deficiências.



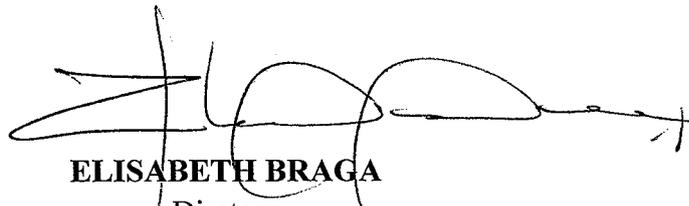
Segundo a SUPAS fica caracterizada a incidência das disposições do artigo 25, §1º e do art. 79, I, "a", ambos do Decreto nº 2.521, de 1998, do artigo 38, §1º da Lei 8.987/1995, e do inciso IV, do art. 78-A da Lei 10.233 bem como no descumprimento da Resolução nº 2869/2008, artigo 1º e parágrafo 1º.

#### **IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** por:

- a. Aplicar a pena de cassação à empresa SANTO ANTÔNIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ 01.496.611/0001-35; e
- b. Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a empresa SANTO ANTÔNIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II.

Brasília, 01 de março de 2018

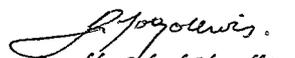
  
**ELISABETH BRAGA**  
Diretora

**ENCAMINHAMENTO:**

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, para prosseguimento do feito.

Em 01 de março de 2018

Ass:

  
**Ronaldo Cabral Magalhães**  
Matricula: 1352442  
Assessoria – DEB